



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004758-75.2024.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante ARIELE FARIAS DONATO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16696

Embargos de Declaração Cível nº: 1004758-75.2024.8.26.0224/50000

Embargante: Ariele Farias Donato

Embargado: Nu Financeira S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: Guarulhos

Embargos de declaração. Omissão caracterizada. Necessidade de fixação dos consectários legais. Acórdão integrado.
Embargos parcialmente acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso para majorar os danos morais devidos pela ré, Nu Financeira S/A, em favor da autora.

Os embargos são opostos sob fundamento de omissão quanto aos consectários legais.

Intimada, a parte contrária permaneceu silente.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos merecem acolhimento parcial.

Omissão ocorre quando não há manifestação a respeito de questão sobre a qual o Juízo deveria se pronunciar. Anote-se, a respeito, que *"somente com a resposta jurisdicional completa é que se terá condições de saber por que o fundamento que uma das partes ou terceiro reputa essencial não o é e em que medida o fundamento ou os fundamentos empregados pela decisão são realmente suficientes para embasá-la"* (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 5, p. 198).

No caso em tela, o v. acórdão, ao majorar o *quantum* indenizatório deixou de fixar os consectários legais e, sendo assim, integro o dispositivo para que consta:

"Pelo exposto, por meu voto, dou parcial provimento ao recurso para majorar os danos morais para R\$ 10.000,00. Sobre a indenização arbitrada, deverão incidir juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54/STJ), e correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ)".

Quanto à pretensão de afastar a expedição de ofício à NUMOPEDE e à OAB, impossível o acolhimento. A embargante não apresenta, quer no apelo, quer nos embargos de declaração, qualquer alegação que dissuada o juízo quanto ao motivo da expedição (indícios de litigância predatória).

No mais, observa-se ainda que é pacífica a desnecessidade de menção expressa de todos os dispositivos legais, sendo suficiente o julgamento da questão posta. Ademais, a oposição de embargos de declaração só é cabível, ainda que para fins de prequestionamento, quando a decisão estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

Por fim, nos termos do art. 1.025 do CPC e da mais renomada doutrina¹, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR

¹ BUENO, Cassio Scarpinella, *in* Novo Código de Processo Civil Anotado, 2ª Ed., Ed. Saraiva, 2016, p. 855.
Embargos de Declaração Cível nº 1004758-75.2024.8.26.0224/50000 -Voto nº